

24/04/2008

TRIBUNAL PLENO

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 83-1 ESPÍRITO SANTO

**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
ARGÜENTE(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT E OUTRO(A/S)  
ADVOGADO(A/S) : ALBERTO FURTADO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)  
ARGÜIDO(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
ARGÜIDO(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
INTERESSADO(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES INATIVOS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA - ASSIM  
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ JÚLIO DOS REIS E OUTROS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI Nº 3.624/89, DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA, QUE IMPÕE AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL A OBRIGAÇÃO DE CUMPRIR ACORDO COLETIVO CELEBRADO COM DIVERSAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. NÃO-CONHECIMENTO.

1. O acordo coletivo de trabalho se constituiu em ato jurídico uno para todas as categorias de servidores estatutários do Município de Vitória.

2. Exauridas todas as instâncias, inclusive com manejo de ação rescisória extinta sem resolução do mérito, não cabe à ADPF cumprir uma função substitutiva de embargos à execução.

3. Argüição não conhecida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em não conhecer da argüição, o que fazem nos termos do voto do relator e por unanimidade de votos, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas. Votou o Presidente.

Brasília, 24 de abril de 2008.

  
CARLOS AYRES BRITTO -

RELATOR



24/04/2008

TRIBUNAL PLENO

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 83-1 ESPÍRITO SANTO

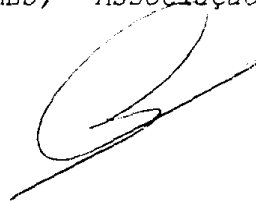
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO  
 ARGÜENTE(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT E  
 OUTRO(A/S)  
 ADVOGADO(A/S) : ALBERTO FURTADO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)  
 ARGÜIDO(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
 ARGÜIDO(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
 INTERESSADO(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES INATIVOS DO  
 MUNICÍPIO DE VITÓRIA - ASSIM  
 ADVOGADO(A/S) : JOSÉ JÚLIO DOS REIS E OUTROS

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Cuida-se de argüição de descumprimento de preceito fundamental, tendo por autores o Partido dos Trabalhadores - PT e o Partido Socialista Brasileiro - PSB, e, por objeto, a Lei n° 3.624/89, do Município de Vitória/ES.

2. É do teor seguinte o diploma legal tido por ofensivo a preceito constitucional de índole fundamental:

"Art. 1° - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a respeitar e cumprir, em todos os seus termos, o acordo coletivo celebrado, em 30 de outubro de 1989, com a Associação dos Servidores Municipais de Vitória - ASMUVI, União dos Professores no Estado do Espírito Santo - UPES, Associação dos Operários Municipais do Estado do Espírito Santo - AOMES, Associação dos Motoristas



ADPF 83 / ES

*Profissionais de Vitória - AMPRO, Associação dos Agentes Fiscais do Município de Vitória - AAFMV, Associação dos Servidores Municipais da Saúde do Município de Vitória - ASEMUSV, nos expressos limites estabelecidos nas cláusulas que integram o instrumento coletivo firmado entre o Município de Vitória e as Associações.*

*Art. 2º - Ficam aprovadas as Tabelas I e II de vencimentos e salários, partes integrantes desta Lei.*

*Art. 3º - O reajuste dos cargos comissionados será de 43%, de acordo com o Art. 14, Parágrafo Único da Lei nº 3563/88.*

*Art. 4º - O disposto nesta Lei é extensivo aos aposentados, pensionistas, agregados e servidores com estabilidade financeira.*

*Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do orçamento vigente, previstas para pagamento de pessoal, podendo essas, se necessário, serem suplementadas.*

*Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de outubro do corrente ano.*

*Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário."*

3. Pois bem, mais especificamente, os argüentes sustentam que a lei em causa contraria o "preceito fundamental" da "autonomia municipal". Isso porque a Lei Municipal nº 3.624/89, que vigorou de 1º.10.89 a 30.04.90, obrigou o Poder Executivo local a respeitar o acordo coletivo então celebrado com diversas entidades sindicais dos servidores municipais, de modo a impor ao Município de Vitória "o



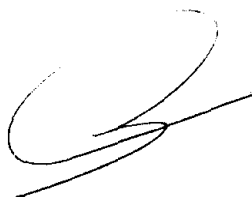
ADPF 83 / ES

dever de reajustar os vencimentos dos seus servidores pelo índice inflacionário ditado pelo IPC de janeiro/90, fevereiro/90, março/90 e abril/90 (...)".

4. Vão além os acionantes para dizer que a política salarial instituída pela Lei municipal nº 3.624/89 foi "corrigida" pela Lei nº 3.667/90, da mesma natureza comunal. Não obstante, aduzem que o primeiro diploma legal "ignorou e feriu a autonomia municipal ao ter adotado como política salarial para o reajustamento dos vencimentos dos servidores públicos do Município de Vitória, índice inflacionário instituído pela Lei Federal 7.730/89 (IPC), sendo que as decisões judiciais proferidas nos autos dos Mandados de Segurança 024.900.166.224 e 024.900.128.562, materializaram, como já dito, a inconstitucionalidade da referida norma municipal" (fls. 12).

5. Em sede de informações, a Câmara Municipal e o Prefeito de Vitória reafirmaram os fundamentos da petição inicial (fls. 646/649 e 654/675).

6. A seu turno, o Ministério Público da União opinou pela procedência da arguição, em parecer assim ementado (fls. 697/703):



ADPF 83 / ES

"ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À AUTONOMIA MUNICIPAL PELA LEI Nº 3624/89, DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA, QUE ASSEGUROU A DATA-BASE DOS SERVIDORES E FIXOU QUE O ÍNDICE INFLACIONÁRIO A SER UTILIZADO NO REAJUSTE DE VENCIMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS SERIA O IPC, PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 7730/89. PARECER PELO CONHECIMENTO DA AÇÃO E, NO MÉRITO, PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO".

É o relatório.

\*\*\*\*\*



24/04/2008

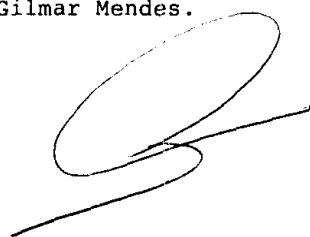
TRIBUNAL PLENO

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 83-1 ESPÍRITO SANTOV O T O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Começo por confirmar o que tenho dito a respeito da natureza jurídica da ADPF. Ela ostenta uma multifuncionalidade processual — espécie de soldado de reserva — que me parece de duvidosa constitucionalidade. Entretanto, como se encontra pendente de julgamento a ADI 2.231, manejada, especificamente, contra a lei instituidora dela própria, ADPF (Lei nº 9.982/99), e tomando em linha de conta o fato de que há decisões plenárias a prestigiar os desígnios da mesma Lei nº 9.882/92<sup>1</sup>, que tenho feito? Tenho-me rendido ao princípio constitucional da presunção de validade dos atos legislativos, de modo a momentaneamente acatar o instituto da ADPF tal como positivamente gizado. Logo, a ADPF como ferramenta processual apta a ensejar tanto a abertura do processo de controle concentrado de constitucionalidade quanto a instauração do processo de controle desconcentrado (comumente designado por “difuso” e em caráter “incidental”), ambos de índole jurisdicional. Alcançando, no mesmo tom, assim os atos do Poder Público editados anteriormente à Constituição como os de edição a ela posterior. Mais ainda: quer os

---

<sup>1</sup>ADPF 4, Rel. min. Ellen Gracie; ADPF 33, Rel. min. Gilmar Mendes.



ADPF 83 / ES

atos procedentes da União e dos Estados, quer os originários dos Municípios brasileiros. E com a força de reparar ou até mesmo prevenir lesão ao tipo de enunciado normativo-constitucional a que ela, ADPF, se destina salvaguardar.

9. Feita essa breve e necessária anotação, passo a analisar os pressupostos de cabimento da presente argüição.

10. Consoante se extrai do relatório, os argüentes buscam a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.624/89, por entendê-la ofensiva ao "preceito" fundamental da autonomia municipal. "Preceito" que este STF tem como passível de defesa pela ADPF, como se vê do julgamento daquela de nº 33, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, no bojo da qual foi denunciada, coincidentemente, violação à autonomia municipal. Confira-se:

"1. Argüição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada com o objetivo de impugnar o art. 34 do Regulamento de Pessoal do Instituto de Desenvolvimento Econômico-Social do Pará (IDESP), sob o fundamento de ofensa ao princípio federativo, no que diz respeito à autonomia dos Estados e Municípios (art. 60, §4º, CF/88) e à vedação constitucional de vinculação do salário mínimo para qualquer fim (art. 7º, IV, CF/88).

(...)"



11. Nesse contexto, tenho como adequada a via processual de que se valeram os argüentes, para dela conhecer.

12. Convergentemente, tenho por satisfeito o requisito da subsidiariedade (§ 1º do art. 4º da Lei nº 9.882/99). É que não há, no controle concentrado de constitucionalidade, nenhum outro instrumento processual hábil para se impugnar, perante o Supremo Tribunal Federal, lei municipal já revogada. A esse respeito, precisa é a manifestação do Procurador-Geral da República:

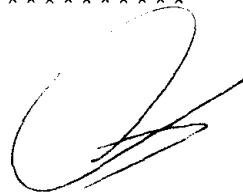
"(...)

*Verifica-se, no presente caso, a utilidade da argüição de descumprimento de preceito fundamental, na medida em que a hipótese versa sobre direito municipal revogado, não sendo cabível, inclusive, o manejo da ação direta de inconstitucionalidade. Portanto, ante a inexistência de processo de índole objetiva apto a solucionar a controvérsia constitucional, é admissível a referida ação.*

(...)"

13. Conheço, portanto, desta argüição de descumprimento de preceito fundamental.

\*\*\*\*\*






24/04/2008

TRIBUNAL PLENO

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 83-1 ESPÍRITO SANTORETIFICAÇÃO DE VOTO**O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO** (Relator)

Senhor Presidente, fiz uma formatação do meu voto em que concluía remetendo para as instâncias ordinárias as questões concretas, por acaso remanescentes. Porém, confesso que me sensibilizei com a observação do Ministro Cezar Peluso, procedente, de que o acordo coletivo, firmado originariamente - acordo coletivo de trabalho -, foi um ato jurídico uno para - pelo que eu senti aqui, compulsando os autos - todas as categorias de servidores estatutários do Município de Vitória.

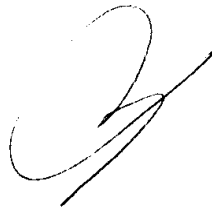
E, também, com a intervenção, sempre lúcida, do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito de que, em última análise, a ADPF estaria cumprindo uma função substitutiva de embargos à execução. De fato, eu vi a trajetória do processo. Tudo começou com dois mandados de segurança. E, realmente, todas as instâncias foram exauridas, inclusive com manejo de ação rescisória que também se ultimou sem êxito, foi julgada sem resolução de mérito.



ADPF 83 / ES

Assim, buscando, como sempre fazemos aqui, um sentido operacional para as nossas decisões, estou reformulando o voto para não admitir a ADPF.

\*\*\*\*\*

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by a few strokes.

24/04/2008

TRIBUNAL PLENO

**ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 83-1 ESPÍRITO SANTO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, há aspectos que precisam ser considerados. Sabemos que o nosso sistema jurídico repousa no binômio "segurança jurídica e justiça". A passagem do tempo é fundamental quanto à sedimentação de certos atos.

No caso, há, em primeiro lugar, como apontado por Vossa Excelência, uma verdadeira ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal que implicou simplesmente o endosso de um acordo coletivo. Mais do que isso: a argüição de descumprimento de preceito fundamental veio a ser formalizada quando já não existente, porquanto ocorrera a preclusão, qualquer outro remédio jurídico.

Ouvi sustentar-se da tribuna que se estaria diante de execução contra a Fazenda. Execução que se processa, projetando a satisfação do Direito - como costume dizer - para as calendas gregas.

O que se verificou na espécie? Ante o que previsto no acordo coletivo, endossado pela lei municipal, houve o ajuizamento de ações, e a municipalidade se defendeu nessas ações. Ocorreu o trânsito em julgado das decisões nelas proferidas. No biênio, foi ajuizada ação rescisória: que veio a ser apreciada. Transitou em julgado o que decidido na ação de impugnação autônoma que é a

rescisória. Então ocorre a lembrança - como se a argüição de descumprimento de preceito fundamental fosse polivalente, fosse uma panacéia - da vinda ao Supremo. Onde fica a organicidade e a dinâmica do Direito? Onde fica a segurança jurídica decorrente da passagem do tempo? Vamos admitir que a argüição de descumprimento de preceito fundamental tem contornos de rescisória, sem submissão sequer a prazo decadencial, podendo ser formalizada a qualquer tempo? É um passo, Senhor Presidente, demasiadamente largo.

Creio que a situação jurídica é exemplar quanto ao não-cabimento da argüição de descumprimento de preceito fundamental. Não podemos conferir a esse instrumental tão nobre - e o número deste processo assim bem o revela - contornos que coloquem em plano secundário a segurança jurídica, contornos de verdadeira rescisória.

Peço vênua ao relator para entender inadequada a argüição de descumprimento de preceito fundamental. É imprópria, a mais não poder, a argüição de descumprimento de preceito fundamental. E não sei onde pararíamos se marchássemos, nesta assentada, para a admissibilidade desse remédio jurídico quanto a inúmeros títulos executivo-judiciais não mais sujeitos à impugnação que poderiam, portanto, ser colocados em xeque mediante a argüição de descumprimento de preceito fundamental, com prejuízo - como disse - para a segurança jurídica. O processo objetivo que a revela veio a ser tomado pela Prefeitura como uma verdadeira panacéia, como algo polivalente sem submissão ao fator tempo, cuja força é inafastável.

24/04/2008

TRIBUNAL PLENO

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 83-1 ESPÍRITO SANTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Já transitaram em julgado todas as ações?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Sr. Presidente, Vossa Excelência me permite? Só para esclarecer se há algum caso residual que não foi objeto de coisa julgada.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Sr. Presidente, ressalvei no início do voto que, enquanto a ADI nº 2.231/DF não for julgada, como temos feito, aliás, digo que temos que assentar.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Acho que a pergunta do Ministro Cezar Peluso versa sobre a existência de algum caso residual que não foi objeto de coisa julgada. Porque, no caso, há coisa julgada, está se falando de uma execução definitiva, precatórios e tudo o mais. Porque, no caso da ADPF nº 33, a que Vossa Excelência acaba de se referir, na verdade, havia caso já transitado em julgado e uma série de outros que estavam pendentes de

ADPF 83 / ES

decisão, tanto é que demos a liminar em relação aos casos ainda pendentes de decisão definitiva.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR)** - Estou assentando, aqui, o caráter subsidiário da ADPF para recebê-la, para dela conhecer, julgando, portanto, a via processual adequada.

Agora, ao final, digo que não vejo neste julgamento espaço para discutirmos situações de caráter concreto individual, ou seja, eu remeteria para as instâncias ordinárias a apreciação, se provocadas, das repercussões que é esta nossa decisão - provocar nos casos concretos.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** - Uma lei de 1989 com eficácia já exaurida.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO** - Mas, Ministro, nós pouparíamos esforços se soubéssemos previamente se há algum caso residual. Caso contrário, não há necessidade nenhuma de se examinar o mérito.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** - O único caso residual está estampado no fato de, até hoje, o Poder Público não haver observado, colocando em segundo plano o primado do Judiciário,

**ADPF 83 / ES**

as decisões trânsitas em julgado e que foram, no processo de conhecimento, atacadas via uma ação excepcional - a ação rescisória -, com prolação de ato também já precluso na via da recorribilidade. Até quando o Poder Público insistirá nesse verdadeiro calote oficial?

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR)** - Sim, senão, teria de baixar em diligência para esclarecer a respeito.

O SR. ANDRÉ RAMOS TAVARES (ADVOGADO) - Segundo as informações que tenho do município, existe uma ação ordinária em curso; está suspensa. O juiz aguarda as demais decisões, que envolvem oito mil funcionários. Existe pelo menos uma ação ordinária em curso.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR)** - Por isso concluo o meu voto remetendo às instancias ordinárias essa discussão do caso concreto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Oito mil servidores deixaram de ter a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, já que não estamos aqui a lidar com aumento, mas com simples reajuste. O argumento *ad terrorem* não me assusta: oito, dez, quinze, vinte mil, pouco importa.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR)** - No caso, limito-me a apreciar se cabe arguição de descumprimento de preceito fundamental para impugnar lei municipal já revogada. Direi que sim, cabe; está na lei.



24/04/2008

TRIBUNAL PLENO

**ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 83-1**  
**ESPIRITO SANTO**

## VOTO S/ PRELIMINAR

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Senhor Presidente, peço vênia ao eminente Relator para divergir de Sua Excelência.

Nós temos aqui nesta Corte examinado a argüição de preceito fundamental em diversas oportunidades, não bastasse a doutrina brasileira ter enfrentado esse novo tipo de ação constitucional, que como, aliás, ontem dito aqui, o Brasil tem uma pletera de ações constitucionais que chega ao ponto de deixar confuso o sistema de controle abstrato de normas. A bem de ver que a própria argüição de preceito fundamental, já pela jurisprudência que se vai firmando nesta Corte, na linha, de resto, de diversos estudos doutrinários, tem admitido a argüição de descumprimento de preceito fundamental como se enfrentasse também a constitucionalidade do ato que pode ser lesivo por violar preceito fundamental da Constituição.

De todos os modos, no meu entender, na questão relativa à admissibilidade da argüição de descumprimento de preceito fundamental temos de levar em conta algumas circunstâncias que, a meu sentir, são especialíssimas. Uma delas está presente neste caso, de modo a inviabilizar a admissibilidade da ação.

Qual é essa circunstância de fato, que, neste caso, ao meu sentir, afasta a admissibilidade da argüição de descumprimento de preceito fundamental? É que, na realidade, esta ação está sendo utilizada como se fosse embargos à execução. Estamos substituindo este último por uma ação de natureza constitucional. Por que isso é verdade? Primeiro, porque a lei municipal foi votada, por iniciativa do prefeito



**ADPF 83 / ES**

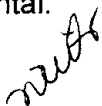
municipal; houve o curso de diversas ações ordinárias, as quais prosseguiram; houve uma iniciativa de uma outra ação ordinária, esta que ainda está em curso, e no momento em que se viu o município compelido à execução de diversas ações que transitaram em julgado, vem essa arguição de descumprimento de preceito fundamental, como se fossem embargos à execução, para obstaculizar o cumprimento de decisão judicial relativamente a uma lei de iniciativa do próprio prefeito municipal, votada pela câmara dos vereadores.

Se vamos admitir, e, ao meu sentir, isso merece de todos nós uma reflexão aprofundada, a arguição de descumprimento de preceito fundamental para enfrentar situações desta natureza, vamos aviltar a própria ação, que tem sua origem, e Vossa Excelência, Ministro **Gilmar Mendes**, há de se lembrar que nós, há algum tempo, participamos de comissão em que esta matéria foi examinada, que nasceu com destinação que, certamente, não é a utilizada neste processo.

É claro que o eminente Relator, como faz sempre com tanto brilho e erudição, oferece uma interpretação alargada para a arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Insisto na vênua que peço a Sua Excelência para restabelecer esta ação ao seu leito principal, que é aquele que tem a nobreza de proteger os preceitos fundamentais da Constituição brasileira, entre os quais, é certo, esta Corte já inseriu a autonomia municipal, mesmo porque diverso não poderia ser o entendimento, na medida em que a autonomia municipal se insere dentro daqueles preceitos fundamentais à existência da Federação brasileira.

Todavia, como disse ao início, neste caso, diante das circunstâncias concretas que estão postas, peço vênua ao eminente Ministro **Carlos Britto** para dele divergir e não admitir a arguição de descumprimento de preceito fundamental.



24/04/2008

TRIBUNAL PLENO

**ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 83-1 ESPÍRITO SANTO**

À revisão de apartes do Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

**PROPOSTA**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Será que não seria o caso, tal como proposto inicialmente pelo Ministro Cezar Peluso, de baixarmos em diligência, para saber, de fato, o que existe neste processo? Quer dizer, se se trata, de fato, de ADPF para impedir a execução de sentença transitada em julgado, claro que não caberia sequer de se cogitar a ação, mesmo porque o acolhimento da ADPF não teria o condão de afetar coisa julgada. Agora, é diferente se houver processos pendentes.

O SR. MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Poderia ser aberta uma ação direta estadual.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Hoje não mais, porque é lei revogada.

O SR. MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Nesse caso, deveria ter sido proposta à época.

ADPF 83 / ES

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Não foi. Na verdade, trata-se aqui do seguinte: a administração descobriu agora, diante de uma situação tal - e isso acontece -, em que normas legais foram utilizadas, acordos foram celebrados, e agora a própria administração impugna ou questiona.

O SR. MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Essa é a falha do nosso sistema. Conluio entre as autoridades públicas. O cidadão fica completamente alijado.

24/04/2008

TRIBUNAL PLENO

**ARGÜICÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 83-1**  
**ESPÍRITO SANTO****D E B A T E**

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO** - Senhor Presidente, Vossa Excelência me permite? Insistiria na minha proposta, se não me tivesse ocorrido que estamos diante de um caso peculiar. O ato, aqui, é único; e não é apenas isso, é ato negocial uno.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA** - Mas aprovado por uma lei.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO** - Sim, mas nem por isso diferente. Se o ato já foi reconhecido como válido e legal por força de coisa julgada, em relação a algum dos contraentes, não vejo como, em ação de descumprimento de preceito fundamental, cindir esse mesmo ato negocial para, agora, considerá-lo eventualmente inválido em relação a outros contraentes. Estamos cindindo um ato negocial



**ADPF 83 / ES**

incindível, embora revestido pelo caráter formal de uma lei. Na verdade, é ato negocial; foi um acordo coletivo.

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Ministro **Cezar Peluso**, mais grave: vai se criar uma situação de desigualdade. Por isso é desinfluyente saber se há ou não ação em curso.

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - Foi um acordo. Um ato negocial. Só. A sua validade como tal já foi reconhecida em relação ao mesmo devedor.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA** - Mas, Ministro Cezar Peluso, aparentemente este acordo traz uma inconstitucionalidade gritante.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Ministro Cezar Peluso, à fl. 15 da petição, está havendo referência expressa às ações contra as quais se põe aqui.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE)** - Não se admitia acordo no âmbito do serviço público.



**ADPF 83 / ES**

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR)** - O mérito é este: não se admite acordo coletivo no âmbito das relações estatutárias. Isso é inadmissível.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Na linha do que Vossa Excelência acaba de dizer, Ministro Cezar Peluso, à fl. 15 da petição inicial da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, tem-se exatamente uma referência, tal como foi feito pela Procuradora, da tribuna, afirmando que, em razão da coisa julgada, é que se entrou com essa Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental. Então, teríamos que saber para que a diligência, porque, como disse Vossa Excelência, o ato é uno e foi decidido.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA** - A situação tem que ser esclarecida, baixando-se em diligência. Nós estamos diante de informações desencontradas, não verificadas.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR)** - O meu voto ignora por completo se há ou não trânsito em julgado de uma ação, tendo por objeto a validade jurídica desse acordo que se celebrou.

**ADPF 83 / ES**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) -**

Isso é relevante, porque, se, de fato, nós estamos a lidar com ações já transitadas em julgado, de fato a ADPF não tem efeito útil. Ela poderá apenas se servir de índice para sinalizar que o Supremo Tribunal Federal tem esse entendimento.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) -**

Precisamos saber se há trânsito em julgado.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO -** Segundo a

Ministra Cármen Lúcia, um dos fundamentos da ação é exatamente este: trânsito em julgado.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) -** Daí

a utilidade da diligência para saber.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO -** Por isso estou

propondo que se extinga o processo já, sem julgamento de mérito.

*[Handwritten signature]*



ADPF 83 / ES

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Também entendo que deve seguir pelo menos quanto a essa preliminar.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE)** - Já tivemos casos semelhantes, por exemplo a ADPF 33. Há um outro caso também, da relatoria do Ministro Eros Grau, em que tínhamos casos já com trânsito em julgado, e, claro, este é um tema ou para ser resolvido em sede de ação rescisória ou para não mais ser resolvido.

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Ministro **Gilmar Mendes**, Vossa Excelência me permitiria? Eu queria sublinhar esse aspecto que o Ministro **Peluso** e a Ministra **Cármem Lúcia** assinalaram há pouco e que procurei destacar quando fiz minha intervenção.

Para o caso concreto, fiz questão de assinalar isso para distinguir dos precedentes que foram invocados, e o Ministro **Peluso** e Ministra **Cármem Lúcia** disseram muito bem, a diligência é inútil. Por que é inútil? Porque já há fatos constatados, identificados, não contestados, com coisa julgada. Se vamos admitir que isso existe, e isso existe, porque contestado não está, vamos criar uma situação de desigualdade, porque vamos admitir que é possível a realização de um ato que foi uno ser cindido por circunstância jurídica que não tem subsistência.

**ADPF 83 / ES**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Mais que isso, Ministro Menezes Direito: a Procuradora, ao iniciar, começou dizendo exatamente a que veio e por que veio esta argüição.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE)** - Em matéria de plano econômico, temos esta larga experiência. O caso do FGTS talvez seja um dos casos mais notórios. Tivemos um largo trânsito em julgado, em muitos casos, mas o Supremo Tribunal Federal reviu a matéria à luz do direito adquirido. Até hoje temos casos de ações rescisórias. Agora, aqueles casos que ainda estavam pendentes de julgamento foram julgados segundo o Supremo Tribunal Federal entendeu.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO** - Mas eram casos de atos singulares. Aqui, não. Aqui é um acordo só, um acordo coletivo. E o Poder Judiciário já reconheceu que esse acordo - reconheceu mal ou bem, isso não importa a esta altura - é válido e eficaz. Agora cindiremos esse acordo para efeito de reconhecer em relação a alguns dos contraentes que o acordo não vale?

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - O ato é incindível.

*tl*


**ADPF 83 / ES**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE)** - Ministro, isso acontece com todas as leis quando nós temos problemas de inconstitucionalidade.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO** - Sim, mas o caso é peculiar. A lei incide em relação a cada ato ou fato. Aqui é um ato só. O ato é único. Não há prática de vários atos. O ato é único.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR)** - São muitos os protagonistas, mas o ato foi um só.

Se esse acordo coletivo já foi objeto de decisão judicial com trânsito em julgado, evidente que concordo que a ADPF deixa de ter préstimo para reabrir essa discussão. Agora, eu não tenho certeza de que houve trânsito em julgado.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO** - Todos confessaram aqui, Ministro Carlos Britto. Foi dito até que houve ação rescisória. 

**ADPF 83 / ES**

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA** - O advogado disse da tribuna que há uma ação tramitando.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE)** - Mas em relação a determinados casos. Não sabemos se já houve trânsito em julgado em relação a todos os casos.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR)** - Não tenho certeza de que houve trânsito em julgado, apenas isso.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE)** - Para uma questão de ordem, ouço o Relator.

O Sr. **ADVOGADO** - Há certidão nos autos dizendo que está trânsito em julgado.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR)** - Senhor Presidente, vamos suspender o julgamento. Vou consultar os autos para ver se há essa certidão.

## PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA**ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 83-1**

PROCED.: ESPÍRITO SANTO

**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**

ARGTE.(S): PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): ALBERTO FURTADO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

ARGDO.(A/S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA

ARGDO.(A/S): CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

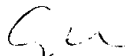
INTDO.(A/S): ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES INATIVOS DO MUNICÍPIO DE  
VITÓRIA - ASSIM

ADV.(A/S): JOSÉ JÚLIO DOS REIS E OUTROS

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, não conheceu da argüição. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram: pelos argüentes, a Dra. Tereza Cristina Pazolini; pelos argüidos, o Dr. André Ramos Tavares e, pelo *amicus curiae*, o Dr. José Júlio dos Reis. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 24.04.2008.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário